

Em créditos trabalhistas, Selic incide a partir do ajuizamento da ação

Por identificar erro material na [decisão](#) que alterou os índices de correção de créditos trabalhistas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de embargos de declaração, determinou que a correção pela taxa Selic dos depósitos recursais e de dívidas trabalhistas deve ser feita a partir do ajuizamento da ação, e não desde a citação. Na fase pré-judicial, incide o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), como já havia sido decidido.

Felipe Sampaio/STF



Ministro Gilmar Mendes, relator dos embargos de declaração
Felipe Sampaio/STF

A questão foi decidida em julgamento feito no Plenário virtual do STF, em sessão encerrada nesta sexta-feira (22/10). Todos os magistrados seguiram o entendimento do relator, ministro Gilmar Mendes. Luiz Fux, presidente da Corte, declarou-se suspeito para o caso.

Os embargos de declaração foram opostos contra [acórdão](#) que considerou, de forma conjunta, o mérito de duas ações diretas de inconstitucionalidade e duas ações declaratórias de constitucionalidade.

A alteração feita agora pelo Supremo diz respeito a embargos da Advocacia-Geral da União, segundo a qual havia originalmente, no acórdão, vícios que impedem a compreensão plena do conteúdo decisório. Um deles se refere ao momento em que a Selic passa a incidir: se a partir da propositura da ação trabalhista ou da citação.

"De fato, constou da decisão de julgamento e do resumo do acórdão que a incidência da taxa Selic se daria, apenas, a partir da citação", disse o relator, no julgamento dos embargos. "No entanto, conforme fundamentação do meu voto e ementa do acórdão, decidiu-se pela incidência da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação", acrescentou.

Assim, decidiu acolher os embargos, nesse ponto, para dirimir a questão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes".

A AGU havia levantado outras questões, que não foram acolhidas. Por exemplo, demonstrou



"perplexidade" quanto à aplicabilidade dos acórdãos à Fazenda Pública. "A não aplicação das conclusões dos julgados à Fazenda Pública afronta o princípio de uniformidade no modelo normativo de preservação de valor dos débitos trabalhistas, além de submeter o poder público a um regime mais gravoso que o regime geral", sustentou. No entanto, para o STF, essa questão já foi muito debatida pelos ministros e a AGU estaria tentando rediscutir o mérito do caso, o que não pode ser feito em sede de embargos.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) também propôs embargos contra o acórdão. Entre outros argumentos, sustentou que a taxa de 1% dos juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas prevista no parágrafo 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91 era matéria estranha ao julgamento das ações, devendo assim ser suprida a omissão e reconhecida a constitucionalidade desse dispositivo. Mas os embargos da entidade foram rejeitados.

Alguns *amici curiae* também opuseram embargos declaratórios, mas nenhum deles foi conhecido, já que os "amigos da corte" não têm legitimidade recursal.

Clique [aqui](#) para ler o voto do relator

ADIs 6.021 e 5.867

ADCs 58 e 59

Date Created

23/10/2021